IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — BENS IMPORTADOS — FATO GERADOR

— O impôsto sôbre circulação de mercadorias, no caso de importação, tem como fato gerador a entrada no estabelecimento do importador.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Indústria de Meias Scalina Ltda. *versus* Fazenda do Estado
Agravo de petição n.º 127.608 — Relator: Sr. Ministro PAULA BUENO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de petição n.º 127.608, da comarca de São Paulo, em que é agravante **Indústria de Meias Scalina** Ltda., sendo agravada a Fazenda do Estado: Acordam, Terceira Câmara do **Tribunal de Alçada Civil, por votação** unânime, negar provimento ao recurso, confirmada, por sua conclusão, a sentença agravada.

1. A agravante importou maquinaria da que diz destinada à sua indústria.

O embarque da mercadoria se deu a 23/12/1968, anteriormente, portanto ao Decreto-lei federal n.º 406, de 31/12/68, que alterou o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966), introduzindo a definição de fato gerador do ICM na "entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento".

Mercê, porém, do recente regulamento estadual, baixado com o Decreto número 51.345, de 1/2/1969, a autoridade fiscal exige da impetrante, o pagamento do tributo, à base da alíquota de 17% e sôbre o custo dos bens importados, acrescido do frete e dos tributos federais de importação, exigência essa feita em seguida ao desembarque alfandegário, ou seja, no ato do transporte da mercadoria do pôrto para o estabelecimento importador.

2. A inicial não se refere, contudo, à ilegalidade do impôsto, por ser exigido antes da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento importador. Não reclamou a agravante contra essa vislumbrável antecipação da arrecadação, fôrça da nova definição do local, constante do nôvo regulamento e que, segundo outras reclamações judiciais, importaria na alteração do fato gerador e na cobrança do impôsto sôbre a importação e não sôbre a circulação de mercadorias.

De nada disso cogitou a inicial.

Postulou, sim, mediante ampla fundamentação doutrinária e jurisprudencial, o não pagamento do impôsto, por fôrça do direito adquirido, ou seja da irretroatividade da nova lei de incidência até o momento anterior da consumação do fato da importação.

3. Pelos precisos fundamentos da inicial e alcance do pedido final, a segurança havia de ser denegada.

A impetração, apoiada, embora em jurisprudência federal, encontra assentado o princípio decorrente do fato gerador, conforme e nessa parte, lùcida-

mente argumentou o Dr. Procurador da Justiça.

O fato gerador do impôsto sôbre circulação de mercadorias, sendo, no caso, a entrada da mercadoria no estabelecimento importador, em definição que o recente decreto regulamentar manteve nos exatos têrmos da lei, nenhum vínculo pode ter com o negório da importação e data em que foi consumado.

Mesmo, aliás, em relação aos tributos federais sôbre a importação, se assentara o princípio da exigibilidade segundo a lei vigente ao tempo do desembarque, conforme se poderia confirmar em grande número de julgados da órbita federal.

Tanto assim que se fizera mister a expressa disposição de lei para garantir, em excepcionais casos de alteração das leis fiscais federais, ao importador o pagamento dos impostos segundo lei vigente ao tempo do licenciamento da importação. Assim o esclarece a própria inicial, citando dispositivos da Lei n.º 3.244 e do Decreto-lei n.º 398.

Em suma, a mercadoria importada, uma vez regularmente desembarcada, passa a compor o acervo dos bens nacionais em circulação, sujeitando-se, daí por diante, às leis do país, pois que se nacionalizou e passou a integrar o patrimônio do país que a recebeu.

Portanto, pelos fundamentos de fato e de direito, invocados na inicial, nenhum direito se poderia reconhecer à impetrante de não pagar o impôsto sôbre circulação de mercadorias, conforme pretendeu.

4. Notaram certo extravasamento das razões do presente recurso, em relação ao pedido inicial.

Isto ocorrera, *data venia*, a partir da sentença agravada, inobstante o seu habitual brilhantismo.

Pareceu, ao digno e culto prolator, necessário estender suas considerações até à possível tolerância da cobrança do ICM sôbre o fato da importação, matéria discutível e já convenientemente abordada no parecer do Dr. Procurador da Justiça.

O Dr. Promotor Público, por sua vez, na contraminuta em que opinou pelo provimento do agravo, inclusive pelo reconhecimento do direito adquirido, argumentou a respeito da inexigibilidade do impôsto, fôrça do Ato Complementar n.º 36, que dispõe a respeito dos bens de capital, matéria, também, estranha à impetração.

A agravante finalmente, impugna, na minuta, a justiça da incidência, visto que, destinados os maquinismos importados ao seu próprio uso, não teria o direito de se creditar pelo impôsto pago, isto tornando direto um tributo que é, essencialmente, indireto.

Inevitável não se conhecer dêsses acréscimos, não só por razões de ordem formal-processuais, como também, porque a matéria inovada procederia de fatos não articulados e não esclarecidos no curso do processo, não submetidos, enfim, ao conhecimento da autoridade impetrada, para que sôbre êles prestasse as indispensáveis informações.

5. Para a confirmação do dispositivo denegatório da segurança e conseqüente cassação da liminar, basta a declaração da inexistência do direito adquirido a que se arrimou a impetração. Custas pela impetrante.

Participaram do julgamento os Juízes Campos Mello e Newton Hermano.

São Paulo, 3 ne dezembro de 1969. — *Cesar de Moraes*, Presidente. — *Paula Bueno*, Relator.